



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

191

PROCESSO Nº 10715.000419/91-14

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 114.344

Recorrente: ASBERIT LTDA.

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

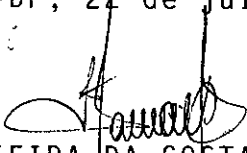
R E S O L U Ç Ã O

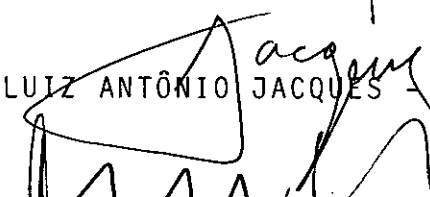
Nº 301-841

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator


ROY RODRIGUES DE Souza - Proc. Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **20 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MADALENA PEREZ RODRIGUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.344 - RESOLUÇÃO N. 301-841
RECORRENTE: ASBERIT LTDA.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : LUIZ ANTÔNIO JACQUES

R E L A T Ó R I O E V O T O

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o A.I., à fl. 01, para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 37.162,09 BTNFs, resultado da constatação, em ação fiscal, de que o produto declarado na D.I. n. 28.653/86, FIBRA TEXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS DESCONTINUAS NAO CARDADAS NAO PENTEADAS, FIBRA DE KEVLAR "POLIAMIDA AROMÁTICA" T-979, DE COR NATURAL 2mm DE CORTESECA, nao se identifica com o que foi submetido a exame pelo LABANA, face o resultado do laudo laboratorial n. 23.812/86, às fls. 17, que concluiu "trata-se de fibra sintética de poliamida aromática sob a forma de flocos".

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal para:

"a) exonerar a contribuinte do crédito tributário lançado, no valor de Cr\$ 479,31 referente à multa prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

b) declarar devido o valor de Cr\$ 358,63 concernente à diferença de imposto de importação pago a menor, mais os acréscimos legais cabíveis, que deverao ser recolhidos aos Cofres Públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução, salvo interposição de recurso, em igual prazo, ao Terceiro Conselho de Contribuintes."

Notificada da decisão de primeira instância, em 11.10.91 (6a. feira), sem prazo para protocolização do recurso, começou a ser contado em 14.10.91 (2a. feira), encerrando seu prazo em 12 de novembro de 1991, uma 3a. feira.

Ocorre que a empresa protocolizou seu recurso em 13 de novembro de 1991, 4a. feira, ou seja, fora do prazo que estabelece o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Em consequência, converto o presente julgamento em diligência a repartição de origem para que informe se nos dias 14.10.91 e 13.11.91, ocorreu alguma anormalidade no funcionamento das atividades da IRF.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.